



PROCESSO Nº 0551972024-0 - e-processo nº 2024.000092203-0

ACÓRDÃO Nº 277/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIVCOM S/A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 239.510

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIAL MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Insubsistência de parte do crédito tributário, em razão da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa, DIVCOM S/A., inscrição estadual nº 16.301.879-0, declarando devido um crédito tributário de R\$ 251.914,83 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 167.943,15 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, IV, art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 83.971,69 (oitenta e três



mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo mantenho cancelado o valor de R\$ 2.441,69 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0551972024-0 - e-processo nº 2024.000092203-0.

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIVCOM S/A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 239.510

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA PARCIAL MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Insubsistência de parte do crédito tributário, em razão da decadência.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa, DIVCOM S/A., inscrição estadual nº 16.301.879-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2019 e 31/12/2022, consta a seguinte denúncia:

0754 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.



Nota Explicativa:

CCICMS/PB. O CONTRIBUINTE EFETUOU REMESSAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA NÃO INSCRITAS NO CCICMS DO ESTADO DA PARAÍBA, CUJO IMPOSTO DEVIDO A ESSE ESTADO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOI RECOLHIDO A MENOR, CONFORME SE COMPROVA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, FICANDO, DESSA FORMA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; 391, IV e 541, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 254.356,52, sendo R\$ 169.570,94, de ICMS, e R\$ 84.785,58, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 15/3/2024, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 15/4/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 251.914,83 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 167.943,15 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, IV, art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 83.971,69 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 13/3/2025, a autuada protocolou recurso voluntário, em 10/4/2025.

- No seu recurso, aborda, inicialmente, sobre sua tempestividade e faz uma breve narrativa dos fatos;

- Considera acertada a decisão de primeiro grau de cancelar parte do crédito tributário, no valor de R\$ R\$ 2.441,69, por terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;

- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração:

a) por ausência de fundamentação legal e capitulação própria para o lançamento, em afronta ao artigo 142, do CTN;



b) por impropriedade do crédito tributário, por desconsiderar os créditos de ICMS aplicáveis às operações – sobretudo os créditos presumidos de 20% previstos pelo Convênio ICMS nº 106/1996, em violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS;

c) por iliquidez do crédito tributário, por desconsiderar os créditos de ICMS aplicáveis sobre as prestações autuadas, e os recolhimentos de ICMS pelos transportadores para uma parcela das prestações autuadas, em violação ao art. 142 do CTN;

d) por ausência de fundamentação e desconsideração dos argumentos e provas apresentadas;

- No mérito alega:

i) ser devida a aplicação do crédito presumido do Convênio ICMS nº 106/1996 nas prestações autuadas;

ii) que não há incidência de ICMS sobre as despesas com pedágio, por serem valores objeto de reembolso, vez que são pagas pela Recorrente e constituem um mero ajuste na contabilidade do transportador – vez que não representam um custo do serviço prestado, mas sim uma obrigação legal do embarcador/contratante;

iii) que o ICMS incidente sobre os fretes em operações com transporte próprio das cargas tem seu recolhimento junto ao ICMS da operação, na base de cálculo da venda das mercadorias;

(iv) que os transportes prestados por optante do Simples Nacional são regularmente tributados sob essa sistemática;

v) que as situações em que ensejaram a cobrança do mínimo da pauta fiscal representam meros casos de transbordos das cargas no Estado da Paraíba, nos quais os transportadores, equivocadamente, emitiram novos documentos fiscais com valores simbólicos para acobertar a prestação transbordada;

- iliquidez do lançamento, por desconsiderar os créditos de ICMS aplicáveis sobre as prestações autuadas, em grave violação à não cumulatividade do imposto estadual, e os recolhimentos de ICMS pelos transportadores para uma parcela das prestações autuadas, conforme já foi informado pela Recorrente em sede de ação fiscal;

- ausência de proporcionalidade e razoabilidade - exigência de multa de ofício com nítido caráter confiscatório;

- Ao final, requer:

- o provimento do presente Recurso Voluntário, para o reconhecimento da nulidade da autuação em epígrafe, considerando os fundamentos expostos;

- Caso assim não se entenda, quer se a reforme da r. decisão recorrida, com a declaração da total improcedência da autuação em razão dos fundamentos de mérito expostos;



Subsidiariamente, requer a redução do valor remanescente, considerando os excessos na constituição do crédito tributário;

- Por cautela, protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas. Atesta se, adicionalmente, a autenticidade dos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC42;

- Por fim, requer que todas as intimações, inclusive para sustentação oral, sejam feitas aos cuidados de André Luiz Menon Augusto (OAB/SP nº 239.510), com endereço profissional à Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil, CEP 01453-050. a obrigação da autoridade fazendária de relacionar tais documentos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*



V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, o sujeito passivo foi acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, na qualidade de contribuinte substituto, conforme documentos anexados aos autos, com fundamentação nos artigos 41, IV; 391, IV e 541, do RICMS/PB.

Cabe, ainda, considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

Outrossim, o contribuinte apresentou defesa em ambas as instâncias administrativas, onde demonstrou o amplo entendimento dos fatos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, não prosperando a postulação de nulidade da recorrente.

Em relação, às alegações de desconsideração dos créditos aplicáveis às operações e dos recolhimentos de ICMS pelos transportadores para uma parcela das prestações autuadas, trataremos a seguir na análise do mérito.

ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR

A acusação trata de recolhimento a menor do ICMS Frete, nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, relativo ao transporte de mercadorias, na modalidade CIF, onde o sujeito passivo consta como emitente das Notas Fiscais, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria.

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância administrativa, a julgadora singular declarou a parcial procedência do auto de infração, em razão da decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 15/3/2019.

De fato, considerando que o presente lançamento se consolidou, em 15/3/2024, com a ciência da autuada, o crédito tributário, relativo aos fatos geradores anteriores a 15/3/2019, já não era passível de constituição pelo Fisco, por estarem definitivamente homologados, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Por sua vez, a recorrente vem contestar a decisão, referente à parte subsistente, nos termos sustentados na peça recursal.



Antes de prosseguir, esclareça-se que a presente acusação trata de recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de carga, onde foi apurada diferença tributável ao se confrontar o ICMS recolhido nas operações realizadas, e o calculado pelos valores constantes na pauta fiscal.

Neste sentido, os documentos anexados aos autos indicam que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias a diversos destinatários, constando que o transporte das mercadorias foi realizado, na modalidade CIF, por empresas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS-PB, recaindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao remetente das mercadorias, nos termos do art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS/PB.

No tocante às alegações da recorrente, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que não há provas, nos autos, do recolhimento do ICMS-Frete inerente às operações listadas pela fiscalização, nem de que o transporte foi realizado através de sua frota própria.

Outrossim, as prestações sujeitas ao regime de substituição tributária não estão sujeitas à sistemática do Simples Nacional, nos termos do art. 13, §1º, XIII, “a”, da Lei Complementar nº 123/96, abaixo transcrito:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária

No tocante às alegações da não incidência do ICMS sobre as despesas com pedágio, saliente-se que estamos a tratar da responsabilidade do remetente das mercadorias pelo pagamento do imposto, por restar em valor inferior à pauta estabelecida pelo Fisco paraibano.

Em todo caso, a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária contempla todos os custos que irão formar o preço do produto, entre eles os encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço, conforme art. 395, II, “a”, “b” e “c” do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:



- a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

No que se refere ao crédito presumido previsto no Convênio ICMS nº 106/1996 (recepcionado pelo art. 35 do RICMS/PB), o benefício é inaplicável ao caso por se tratar de operação sujeita à substituição tributária, já que o seu aproveitamento deve ser feito, exclusivamente, na conta gráfica do contribuinte que prestou o serviço, através do mecanismo de compensação de débitos e créditos, e sendo observadas as condições previstas nos §§ 1º, 3º e 7º, do art. 35 do RICMS/PB:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 1997, 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 7º (Convênios ICMS 106/96 e 95/99);

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).

§ 3º O benefício de que trata o inciso II, não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 7º A opção pelo crédito presumido de que trata os incisos I e II deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento (Convênio 95/99).

Da mesma forma, deverão ser compensados na conta gráfica do contribuinte os créditos de ICMS, passíveis de aproveitamento no período.

Quanto às alegações de que as situações representam meros casos de transbordos das cargas no Estado da Paraíba, nos quais os transportadores, equivocadamente, emitiram novos documentos fiscais com valores simbólicos para acobertar a prestação transbordada, elas são irrelevantes, não se prestando para desconstituir o crédito tributário apurado.

Por fim, no que se refere à multa aplicada, não se cogita da utilização do Princípio do não Confisco ao caso concreto, tendo em vista que a auditoria simplesmente se socorreu das normas vigentes na legislação tributária da Paraíba, para a aplicação da alíquota e penalidade ao caso concreto, fugindo da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

No entanto, deve-se considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Cabe, ainda, reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, onde se estabelece, como não confiscatórias, as multas punitivas que não se sobreponham ao valor da obrigação principal, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição”. (grifei)

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar legítimo o crédito tributário fixado naquela instância administrativa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa, DIVCOM S/A., inscrição estadual nº 16.301.879-0, declarando devido um crédito tributário de R\$ 251.914,83 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 167.943,15 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV, art. 391, IV, art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 83.971,69 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove



centavos) de multa por infração com penalidade arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo mantenho cancelado o valor de R\$ 2.441,69 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 23 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora